

O uso da legislação *antidumping* como prática de defesa comercial

The usage of antidumping legislation as a practice of commercial defense

Daniel Bezerra dos Santos*, Selço de Oliveira Santana** e Paulo César Torres Rodrigues, Ms.***

Resumo

O artigo enfoca a legislação existente para coibir o *dumping*, prática comercial mundialmente reconhecida como desleal. Objetiva apresentar o Acordo Antidumping firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, bem como sua implementação e detalhamento na ordem jurídica brasileira, notadamente através do Decreto nº 1.602, de 23/08/1995. Utiliza como método a pesquisa bibliográfica. À luz dessa legislação, são mostrados os requisitos que devem ser observados para a imposição de medidas *antidumping*. O artigo conclui que a legislação *antidumping*, ao definir de forma clara a aplicação de direitos *antidumping*, evita que os mesmos sejam utilizados arbitrariamente, e que os países, inclusive o Brasil, recorram a ela para proteger os setores produtivos de suas economias.

Palavras-chave: Comércio internacional. *Dumping*. Acordo *antidumping*.

Abstract

The paper focuses the existing legislation to restrain dumping, a commercial practice world-wide known as disloyal. Its objective is to present the Antidumping Agreement firmed in the scope of the World Trade Organization, as well as its implementation and detailing in the brazilian jurisprudence, mainly by the Decree nr. 1,602, of 08/23/1995. Uses as method the bibliographical research. Under this legislation, the requirements that must be observed for the imposition of antidumping measures are shown. The paper concludes that the antidumping legislation, by defining in a clear way the application of antidumping duties, prevents that these are used arbitrarily, and that countries, also Brazil, have appealed to it in order to protect the productive sectors of its economies.

Keywords: International commerce. *Dumping*. Antidumping agreement.

1 Introdução

Uma das idéias que permeiam as negociações sobre comércio internacional é relativa às práticas leais de comércio. Isto significa que cada país exportador deve praticar preços justos, de forma a não prejudicar a concorrência em igualdade de condições entre os competidores. A ocorrência de preços de exportação irrealis ou desleais distorce as balanças comerciais dos países, sendo por isso justificável a adoção de medidas defensivas contra o *dumping*.

O *dumping* gera um efeito danoso para a indústria nacional, que passa a enfrentar, de um momento para outro, a concorrência de produtos estrangeiros mais baratos. Por este motivo, os países procuram coibir esta prática nociva ao setor produtivo local.

Este artigo objetiva apresentar o mecanismo através do qual a Organização Mundial do Comércio – OMC normatizou a aplicação das medidas *antidumping* que os seus Membros podem adotar, através da análise dos principais pontos do seu Acordo *Antidumping*, bem como demonstrar a implementação do referido Acordo na ordem jurídica brasileira. Para tanto, o trabalho está dividido em cinco seções. A primeira mostra o conceito de *dumping* e a sua classificação; a segunda apresenta uma visão geral sobre o Acordo *Antidumping* da OMC, com o detalhamento dos seus principais dispositivos; a terceira

* Concludente da Especialização em Comércio Exterior da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Graduado em Ciências da Computação pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Email: danjade@ig.com.br.

** Professor do Curso de Especialização em Comércio Exterior da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-Graduado em Legislação e Técnicas Aduaneiras pela Escola Interamericana de Administração Fazendária da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

*** Coordenador do Curso de Especialização e professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. E-mail: paulotorres@unifor.br

demonstra as normas jurídicas nacionais que implementaram o citado Acordo; a quarta apresenta alguns dados estatísticos sobre medidas antidumping adotadas pelo Brasil, bem como medidas adotadas por outros países contra exportações brasileiras; e a última seção sintetiza as idéias principais do presente artigo.

2 *Dumping*

O *dumping* é a situação que ocorre quando o preço de venda de um produto no país importador é menor que o seu preço no mercado do país exportador. Podem ser identificados três tipos de *dumping* (CARVALHO; SILVA, 2002):

- o *Esporádico*: normalmente é um evento passageiro, em situações de excesso de oferta, em que a produção é vendida no mercado externo a preço inferior ao do mercado nacional. Neste caso, a intenção do produtor é tão somente se desfazer do seu estoque;
- o *Predatório*: é considerada a pior forma de *dumping*, pois o produtor reduz o preço de venda no mercado externo com a finalidade de aniquilar seus concorrentes. Quando finalmente estiver sozinho no mercado, este produtor eleva novamente os preços, aproveitando-se da situação de monopólio;
- o *Persistente*: pode ocorrer, por exemplo, quando uma empresa é monopolista no mercado interno, mas enfrenta concorrência perfeita no mercado externo. A fim de maximizar seus lucros, a mesma pode praticar no mercado interno um preço de venda maior que o cobrado no exterior, pois neste último ela enfrenta concorrência perfeita.

Dado que o *dumping* possui um caráter nocivo à indústria nacional, cada país procura proteger-se, normalmente através da imposição de *direitos antidumping*, que são valores em espécie cobrados dos importadores, calculados de forma a eliminar a margem de *dumping* praticada. Para a adoção de tais direitos, não é suficiente a comprovação da diferença de preços entre o mercado externo e o interno, sendo necessário, também, demonstrar a existência de dano aos produtores nacionais.

3 O Acordo *Antidumping* da OMC

A progressiva diminuição de tarifas, e a sua extensão a todos os demais parceiros comerciais (cláusula da nação mais favorecida – NMF) são dois dos princípios fundamentais das negociações travadas no âmbito da OMC. Entretanto, estes princípios comportam exceções, e dentre elas está a adoção de medidas para coibir a prática de *dumping*, conforme previsto no artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

O Acordo *Antidumping* da OMC, resultado das negociações da Rodada Uruguai, regulamenta o artigo VI do GATT, permitindo que os países adotem ações que em situações normais feririam os princípios da redução tarifária e da cláusula NMF. Via de regra, as medidas *antidumping* previstas pelo Acordo consistem numa taxa extra das importações de um determinado produto de um determinado país, a fim de tornar seu preço próximo ao seu “valor normal”, removendo assim o dano à indústria local do país importador. O objetivo principal do Acordo é regular a forma como os países podem reagir ao *dumping*, através da definição de regras sobre investigação, determinação e aplicação de medidas antidumping.

A OMC reconhece o efeito danoso do *dumping* sobre o comércio internacional. Entretanto, permitir que os países pudessem reagir a esta prática ao seu próprio arbítrio certamente levaria a uma situação em que as medidas antidumping seriam utilizadas meramente como mais uma medida protecionista, prejudicando o curso das transações comerciais internacionais. Com a finalidade de não permitir esta situação, o Acordo *Antidumping* da OMC estabelece normas detalhadas para a aplicação de medidas antidumping por parte dos países, dentre as quais podemos citar (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2003):

- o Regras para determinar se o *dumping* está ou não ocorrendo;
- o Regras para calcular o valor do *dumping* praticado;
- o Regras para o início e a condução da investigação antidumping;
- o Regras sobre a aplicação de medidas antidumping provisórias;
- o Regras sobre a implementação, duração (normalmente 5 anos) e a revisão de medidas antidumping;
- o Padrões particulares para painéis de resolução de controvérsias aplicadas a disputas antidumping.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o Acordo prevê que os países-membros podem aplicar medidas antidumping, se após a realização de uma investigação conduzida pelas regras nele definidas, for comprovado: a) que o *dumping* está ocorrendo; b) que a indústria doméstica está sofrendo dano; c) que existe relação causal entre os itens a e b.

Em virtude da própria definição de *dumping*, a investigação deve partir da comparação entre o preço de venda do produto no país importador, e o seu preço no mercado do país exportador. Entretanto, freqüentemente esta comparação de preços é inviabilizada, e é necessária a observância de regras para determinar o correto preço no mercado do país exportador (valor normal) e o correto preço no mercado do país importador (preço de exportação), de modo a permitir uma comparação.

No item 2.1 do Acordo Antidumping da OMC, o *valor normal* é definido como o preço do produto em questão, no curso normal do comércio, quando destinado a consumo no mercado do país exportador. Em certos casos, por exemplo, quando não existem vendas no mercado do país exportador, não é possível determinar o valor normal de acordo com a definição acima, sendo previstos métodos alternativos para o cálculo do valor normal, os quais são: a) o preço de venda do produto a um terceiro país; ou b) o “valor construído” do produto, que é uma composição a partir do custo de produção, mais despesas com vendas, mais despesas administrativas e outras despesas, mais lucro. O Acordo define, ainda, os tipos de vendas domésticas consideradas “fora do curso normal do comércio”, e que assim devem ser descartadas para se calcular o valor normal.

O *preço de exportação* é o preço pelo qual o produtor estrangeiro vende o produto ao importador. O Acordo prevê, em seu item 2.3, que em circunstâncias em que o preço da transação não seja confiável, devido à vinculação entre exportador e importador (preços de transferência), por exemplo, seja adotado método alternativo para determinar o preço de exportação. Neste caso, o preço de exportação será “construído”, a exemplo do valor normal, a partir do preço pelo qual o produto importado é revendido pelo primeiro comprador independente.

Determinados o valor normal e o preço de exportação, estão fixados os parâmetros para a comparação que irá determinar se ocorre o *dumping*. O Acordo, em seu item 2.4, exige que seja feita uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, e para isso é necessário que os preços comparados pertençam ao mesmo nível de comércio, e que pertençam a vendas ocorridas no menor espaço de tempo possível. Quando a comparação envolver conversão de moedas, o Acordo estabelece regras precisas para se efetuar a conversão, evitando que esta distorça o resultado.

Uma vez verificada a existência do *dumping* no caso em questão, o Acordo determina regras para o cálculo da margem de *dumping* praticada. Normalmente, é utilizada uma comparação entre a média ponderada dos valores normais e a média ponderada dos preços de exportação. O Acordo prevê também que o valor da medida antidumping a ser aplicada não pode exceder a margem de *dumping* praticada. Se um país-membro arrecadar direitos antidumping em valor superior à margem de *dumping* efetivamente praticada, é previsto o reembolso da diferença recolhida a maior (CARLUCI, 2001).

Entretanto, conforme já citado, para a aplicação de medidas antidumping não é suficiente demonstrar a discriminação de preços (valor normal *versus* preço de exportação). É necessário também comprovar que a indústria doméstica está sofrendo dano em razão da prática do *dumping*. Para tanto, é fundamental definir precisamente o termo “indústria doméstica”, de forma a evitar análises distorcidas. Antes disso, o Acordo, em seu item 2.6, apresenta o conceito de *produto similar* como “um produto que é idêntico em todos os aspectos ao produto em consideração, ou, na ausência de tal produto, outro produto (...) que tenha características bem próximas àquelas do produto em consideração”. No início da investigação, deve-se determinar, dentre os produtos nacionais, o “produto similar” àquele importado e que está sendo alvo do *dumping*. Esta determinação do produto nacional similar é importante, pois determinará que empresas constituem a indústria doméstica, o que, por sua vez, influenciará no escopo da investigação.

A *indústria doméstica* é definida pelo item 4.1 do Acordo como o conjunto dos produtores domésticos dos produtos similares, ou aqueles cuja produção constitui a maior parte da produção total doméstica daqueles produtos. É importante ressaltar que os países-membros, no curso da investigação, podem excluir da indústria doméstica produtores que sejam vinculados aos exportadores ou importadores sob investigação, a fim de não distorcer os resultados.

A imposição de medidas antidumping somente é permitida se for comprovada a existência de *dano* à indústria doméstica. Assim, é fundamental definir precisamente o termo dano, o que o Acordo faz ao estabelecer três possibilidades para a caracterização do dano: a) dano material a uma indústria doméstica; b) ameaça de dano material a uma indústria doméstica, ou c) retardamento no estabelecimento de uma indústria doméstica (CARLUCI, 2001). Também é previsto que a investigação considere uma série de aspectos relacionados ao dano à indústria doméstica, tais como:

o Se houve aumento significativo de importações objeto do *dumping*;

o Se houve significativa queda de preços em decorrência das importações objeto do *dumping*;

o A autoridade condutora da investigação deve avaliar todos os fatores econômicos relevantes que influenciam no estado da indústria doméstica, como declínio das vendas, lucros, produção, participação no mercado, produtividade, utilização da capacidade instalada etc., conforme o item 3.4 do Acordo.

A necessidade de avaliação de todos os fatores conhecidos, além do *dumping*, que possam estar causando dano à indústria local, visa garantir que fique claramente comprovada a relação causal entre as importações objeto do *dumping* e o dano à indústria doméstica. A análise realizada no curso da investigação deve ser a mais ampla possível.

O Acordo também estabelece exigências para o início e a condução de uma investigação *antidumping*. Dentre elas, podem ser citadas algumas:

- o Uma investigação somente pode ser iniciada após a apresentação de um pedido por escrito da indústria doméstica;
- o Devem ser apresentadas evidências do *dumping*, do dano, e da relação de causalidade entre ambos, bem como informações sobre o produto em questão, indústria, exportadores e importadores;
- o A investigação deve ser encerrada se o volume de importações objeto de *dumping* for inferior a 3 % do total de importações do produto em questão, de forma a evitar investigações sobre importações de volume inexpressivo;
- o Uma investigação tem o prazo máximo de 18 meses de duração;
- o A autoridade condutora da investigação deve guardar o caráter sigiloso das informações sensíveis a que tenha acesso no curso do procedimento;
- o As partes interessadas devem ter acesso às informações que fundamentarão a decisão a ser tomada, de modo a permitir que as mesmas apresentem as suas considerações.

Em seu item 7.1, o Acordo possibilita a adoção de *medidas antidumping provisórias*, desde que preliminarmente (no início da investigação) estejam claras as evidências de *dumping*, do dano e a relação causal entre ambos. Tais medidas *antidumping* provisórias podem tomar a forma de uma sobretaxa de importação, ou depósito em dinheiro, e só podem ser aplicadas após 60 dias do início da investigação, não podendo ser aplicadas por mais de 4 meses.

Também é prevista a possibilidade de haver um entendimento entre o exportador e o país importador no sentido do preço do produto objeto do *dumping* ser revisto, com a finalidade de fazer cessar o *dumping* (CARLUCI, 2001). Aqui se observa nitidamente o espírito conciliador das regras que fazem a OMC. É estabelecido, ainda, o princípio de que a imposição de medidas *antidumping* é opcional, mesmo que a investigação tenha concluído pela ocorrência do *dumping* danoso à indústria doméstica. Outro princípio é que a cobrança dos direitos *antidumping* deve ser feita a partir da data em que forem comprovados o *dumping*, o dano e a relação causal entre ambos. Em alguns casos, porém, o Acordo permite a cobrança retroativa de direitos *antidumping*, notadamente quando houver o reconhecimento de que ocorreu dano durante o desenrolar da investigação.

A fim de evitar que os países impusessem direitos *antidumping* indefinidamente, o Acordo estabelece, em seu artigo 11, regras sobre a duração e a revisão periódica desses direitos. A regra geral estabelece que os direitos *antidumping* sejam cobrados pelo prazo máximo de 5 anos, a menos que uma nova investigação demonstre que o término da medida *antidumping* levaria a novo dano a indústria doméstica.

Também é prevista a publicidade sobre o início da investigação, sobre as deliberações provisórias e finais, sobre as informações não-sigilosas do produto, sobre a margem de *dumping*, sobre os fatos apurados, e sobre as razões que fundamentaram a decisão adotada. Tudo com o objetivo de tornar transparente a decisão da autoridade investigadora. Esta transparência é o objetivo maior dos requisitos procedimentais da investigação, no âmbito do Acordo *Antidumping* da OMC.

Adicionalmente, os países-membros são obrigados a manter sua legislação *antidumping* em conformidade com as regras do Acordo, e a notificar esta legislação ao Comitê sobre Práticas *Antidumping* da OMC, que dá publicidade às legislações internas de todos os países. Isto permite que qualquer país-membro questione formalmente a implementação da legislação *antidumping* de qualquer outro Membro. Os países ficam, ainda, obrigados a notificar, de imediato, a OMC sobre a imposição de medidas *antidumping* provisórias ou finais, e a notificar 2 vezes por ano todas as medidas *antidumping* em vigor.

4 Aplicação do Acordo no Brasil

O Acordo *Antidumping* da OMC, cujas principais disposições foram apresentadas, fixa normas para a aplicação de medidas *antidumping* por parte de seus países-membros. Entretanto, sob a ótica jurídica, para terem eficácia no território nacional, estas normas necessitavam ser introduzidas na ordem jurídica brasileira. Além disso, havia a necessidade de atribuir competência aos órgãos encarregados de sua aplicação, bem como detalhar operacionalmente muitas das disposições do Acordo. Assim, esta seção apresenta os atos jurídicos que foram editados para permitir a aplicação do Acordo *Antidumping* no Brasil.

A Lei nº 9.019, de 30/03/1995, dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*. No que diz respeito à atribuição de competências, o Decreto nº 4.732, de 10/06/2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior

– CAMEX, prevê, em seu art. 2º, inciso XV, que compete à mesma fixar direitos *antidumping*, provisórios ou definitivos. Por sua vez, o Decreto nº 1.602, de 23/08/1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*, em seu art. 3º, dispõe que compete à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX promover o processo administrativo necessário à aplicação de direitos *antidumping*. Portanto, depreende-se que a SECEX é responsável pela condução da investigação *antidumping*, enquanto que a CAMEX é o órgão competente para fixar os direitos *antidumping*, com base na conclusão da investigação conduzida pela SECEX.

O Decreto nº 1.602/95, sobre o qual será feita uma análise mais profunda a partir deste ponto, é o ato que detalhou operacionalmente a aplicação do Acordo *Antidumping* da OMC no Brasil. As regras previstas no referido Decreto seguem as linhas e princípios gerais do Acordo *Antidumping* da OMC, ao mesmo tempo em que detalham a condução administrativa da investigação *antidumping* no âmbito da SECEX. O seu art. 4º conceitua dumping como “a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal”. Neste ponto, ao coibir a importação de produto beneficiado por *drawback* a preço de *dumping*, constata-se que a legislação nacional não permite a prática de *dumping* nem em situações em que o mesmo poderia baratear o preço do produto nacional a ser exportado.

O Decreto nº 1.602/95 reproduz integralmente os princípios e regras do Acordo *Antidumping* no que diz respeito à apuração do valor normal (arts. 5º a 7º), ao cálculo do preço de exportação (art. 8º), aos critérios para a comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação (arts. 9º e 10), ao cálculo da margem de *dumping* existente (arts. 11 a 13), aos requisitos para a determinação do dano causado pelo *dumping* (arts. 14 a 16), ao conceito de indústria doméstica (art. 17), à possibilidade de aplicação de medidas *antidumping* provisórias (art. 34), e às regras concernentes à duração e revisão das medidas antidumping.

Também à semelhança do Acordo *Antidumping* da OMC, o Decreto nº 1.602/95 detalha as normas que devem ser observadas para o início e a condução da investigação *antidumping*. O art. 18 determina que a investigação será solicitada pela indústria doméstica através de petição escrita, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX. Nesse sentido, a SECEX expediu a Circular nº 21/96, contendo roteiro a ser seguido para a elaboração dessa petição. Além das instruções gerais para a sua elaboração, a Circular nº 21/96 prevê que a petição deverá conter informações detalhadas sobre os peticionários, a indústria doméstica, o produto em questão, o produto similar nacional, o país ou empresas exportadoras, métodos de cálculo do valor normal e do preço de exportação, as importações do produto, o comportamento do mercado interno, bem como a demonstração do dano à indústria doméstica.

Prossegue o Decreto nº 1.602/95, em seu art. 19, prevendo que a petição será preliminarmente examinada para a verificação de sua correta instrução, podendo ser solicitadas informações adicionais para a correção de alguma falha de instrução. O art. 21 dispõe que, ao cabo dessa análise preliminar, a petição poderá ser indeferida se não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, se a petição não houver sido feita pela indústria doméstica, ou se os produtores domésticos que expressamente apóiam a petição, reunirem menos de 25% da produção nacional total do produto. Caso a SECEX defira a petição, a investigação será aberta, fato que será comunicado através do Diário Oficial da União. A partir de então, podem se habilitar no processo outras partes interessadas na investigação, devendo o texto completo da petição inicial ser franqueado a todas as partes interessadas.

O Decreto nº 1.602/95 estabelece normas de caráter nitidamente processual, dentre as quais destacam-se:

- o A possibilidade de o Governo Federal abrir a investigação, *ex officio*, em circunstâncias excepcionais (art. 24);
- o O direito das partes interessadas apresentarem todas as informações que julgarem relevantes para a investigação (art. 26);
- o A possibilidade de representantes de organizações de consumidores fornecerem informações para a investigação (art. 29);
- o A ampla oportunidade de defesa, tanto por escrito, como com a realização de audiências, se necessário (art. 31);
- o A realização de audiência antes da formulação do parecer final, em que as partes serão informadas pela SECEX sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o seu parecer, deferindo-se a partir de então 15 dias para que as partes se manifestem a respeito (art. 33);
- o A garantia de publicidade da investigação, através da publicação de todas as decisões da SECEX no Diário Oficial da União, determinando também o art. 61 que cópias das decisões sejam encaminhadas ao governo do país exportador;
- o A possibilidade de um terceiro país apresentar petição para aplicação de medidas *antidumping* (art. 62).

Conforme previsto no Acordo *Antidumping* da OMC, o art. 35 do Decreto nº 1.602/95 prevê a possibilidade de suspensão da investigação sem a aplicação de medidas *antidumping*, caso o exportador assuma voluntariamente compromissos

satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de *dumping*. O compromisso pode ser proposto pela SECEX ou pelo exportador, não sendo obrigatória sua aceitação. Uma vez aceito o compromisso de preços, o ato de sua homologação será publicado no Diário Oficial da União. O art. 43 do mesmo Decreto dispõe que, no caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação de direitos *antidumping*.

No que diz respeito à cobrança, o art. 45 do Decreto nº 1.602/95 prevê que o direito *antidumping* será calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas. A alíquota *ad valorem* será aplicada sobre o valor CIF da mercadoria. O pagamento do direito *antidumping* é efetuado durante o despacho aduaneiro da mercadoria importada, existindo campos apropriados na Declaração de Importação elaborada no Siscomex para que o importador informe os dados relativos aos direitos *antidumping* que incidem sobre a mercadoria que esteja importando.

O art. 71 do Decreto nº 1.602/95 determina que para os efeitos da aplicação da legislação *antidumping*, o termo “indústria” inclui também atividades ligadas à agricultura, protegendo, assim, esse último setor contra as práticas desleais.

Complementando o rol dos atos jurídicos que permitiram a implementação das normas do Acordo *Antidumping* no Brasil, deve ser salientado que o Regulamento Aduaneiro vigente, correspondente ao Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, alterado pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003, inovou, ao contemplar em seu texto um capítulo dedicado aos processos de aplicação e exigência dos direitos *antidumping*, abrangendo os seus arts. 695 a 700. É relevante ressaltar que os direitos *antidumping* são cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária dos produtos afetados, conforme dispõe o art. 696 do Regulamento Aduaneiro, donde se conclui que a aplicação de direito *antidumping* não exime o pagamento do Imposto de Importação e outros gravames incidentes na importação.

O Regulamento Aduaneiro também preceitua, em seu art. 699, que o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos *antidumping* será condição para a introdução no comércio do país de produtos objeto de *dumping*, o que significa que o desembaraço aduaneiro somente ocorre após o pagamento dos direitos *antidumping*. Prossegue o referido artigo 699 atribuindo à Secretaria da Receita Federal a competência para a cobrança ou restituição dos direitos *antidumping*, e prevendo que o débito decorrente de direito *antidumping* não satisfeito será inscrito em Dívida Ativa da União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Recentemente, foi editada a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a qual em seu art. 79 tratou da aplicação de direitos *antidumping*. A referida Lei assemelhou a cobrança dos direitos *antidumping* à cobrança de um tributo, ao dispor que os mesmos são devidos na data do registro da declaração de importação, e que a falta de seu recolhimento acarreta a incidência de multas de mora ou de ofício, bem como de juros de mora, exatamente como ocorre na cobrança de tributos federais. Na mesma linha, prossegue o art. 79 da Lei nº 10.833/2003 dispondo que os direitos *antidumping* podem ser objeto de auto de infração, com prazo decadencial de 5 anos contados da data de registro da declaração de importação.

5 Estatísticas sobre as Medidas *Antidumping* relativas ao Brasil

Tendo sido apresentadas as principais disposições do Acordo *Antidumping* da OMC, bem como sua implementação na ordem jurídica nacional, são apresentados abaixo alguns dados estatísticos sobre medidas *antidumping* adotadas pelo Brasil, bem como medidas adotadas por outros países contra exportações brasileiras.

A tabela 1 apresenta as medidas *antidumping* adotadas por outros países contra as exportações brasileiras, totalizadas por país. Nela, podemos observar que o país que mais adotou medidas *antidumping* contra o Brasil foi a Argentina, seguida pelo México e pelos Estados Unidos.

Tabela 1: Medidas Antidumping adotadas contra as exportações brasileiras (1995-2002)

País	Quantidade
Argentina	24
México	8
EUA	5
Canadá	3
Comunidade Européia	3
Índia	3
África do Sul	3
Turquia	1
Uruguai	1
Total	51

Fonte: Organização Mundial do Comércio

A tabela 2 apresenta as medidas *antidumping* adotadas pelo Brasil contra as importações provenientes de outros países, totalizadas por país. Nela, podemos observar que o país contra o qual mais o Brasil aplicou direitos *antidumping* foi a China. De acordo com estatísticas da OMC, a China é o país que coleciona o maior número de medidas *antidumping* adotadas contra suas exportações, fato explicado pelo seu recente ingresso na OMC, estando ainda a China em fase de adaptação às práticas leais de comércio internacional. Os Estados Unidos também ocupam posição de destaque dentre os países afetados por medidas *antidumping* brasileiras.

Tabela 2: Medidas *Antidumping* adotadas pelo Brasil contra importações provenientes de outros países (1995-2002)

País	Quantidade	País	Quantidade
Argentina	1	México	2
Bósnia	1	Países Baixos	1
Chile	2	Nova Zelândia	1
China	9	Romênia	2
Taipei	1	Rússia	2
Croácia	1	Eslovênia	1
Dinamarca	1	África do Sul	2
Comunidade Européia	2	Espanha	2
França	3	Tailândia	1
Alemanha	2	Ucrânia	1
Índia	2	Reino Unido	2
Japão	1	EUA	6
Casaquistão	1	Uruguai	1
Coréia do Sul	1	Venezuela	1
Macedônia	1	Iugoslávia	1
Total			55

Fonte: Organização Mundial do Comércio

A tabela 3 apresenta as medidas *antidumping* adotadas por outros países contra as exportações brasileiras, totalizadas por produto afetado. Nela, podemos observar que o setor nacional mais afetado por medidas *antidumping* adotadas por outros países é o setor de produtos metálicos.

Tabela 3: Medidas *Antidumping* adotadas contra as exportações brasileiras (1995-2002)

Produto	Quantidade
Metais e suas obras	30
Máquinas e acessórios	8
Produtos da indústria química	3
Produtos plásticos	3
Celulose e papéis	3
Animais vivos e produtos animais	1
Produtos minerais	1
Têxteis	1
Artigos óticos e médicos	1
Total	51

Fonte: Organização Mundial do Comércio

A tabela 4 apresenta as medidas *antidumping* adotadas pelo Brasil contra as importações provenientes de outros países, totalizadas por produto afetado. Nela, podemos observar que os setores nacionais mais protegidos por medidas *antidumping* são o setor de produtos metálicos e a indústria química.

Tabela 4: Medidas *Antidumping* adotadas pelo Brasil contra as importações provenientes de outros países (1995-2002)

Produto	Quantidade
Metais e suas obras	17
Produtos da indústria química	13
Produtos plásticos e de borracha	7
Animais vivos e produtos animais	4
Produtos minerais	4
Manufaturados diversos	3
Produtos vegetais	2
Máquinas e acessórios	2
Celulose e papéis	1
Têxteis	1
Produtos cerâmicos	1
Total	55

Fonte: Organização Mundial do Comércio

Conclusão

O *dumping*, situação que ocorre quando o preço de venda de um produto no país importador é menor que o seu preço no mercado do país exportador, possui um efeito prejudicial sobre a indústria nacional. Por este motivo, os países, de modo geral, possuem legislações para coibir esta prática. Entretanto, caso não existissem limitações ou uma certa uniformidade nessas diferentes legislações nacionais, elas passariam a ser tão somente mais um mecanismo de cunho protecionista e arbitrário, desviando-se de sua finalidade inicial, que era proteger o setor produtivo contra o *dumping*.

Com a finalidade de evitar esta desvirtuação das medidas *antidumping*, foi firmado no âmbito da OMC o Acordo *Antidumping*, que estabelece requisitos para a aplicação dos direitos *antidumping*. O Acordo fixa regras precisas sobre a caracterização do *dumping*, bem como o cálculo de sua margem, define a indústria doméstica e também o dano, estabelece requisitos procedimentais para a investigação, além de estabelecer a obrigatoriedade de revisões periódicas das medidas aplicadas. A fim de viabilizar a implementação do Acordo no Brasil, foram editadas diversas normas jurídicas, notadamente a Lei nº 9.019, de 30/03/1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.602, de 23/08/1995, que disciplina as normas e os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*.

Por fixar regras claras e precisas, bem como por garantir a transparência no decorrer da investigação, a legislação *antidumping* evita que os direitos *antidumping* sejam utilizados indiscriminadamente, ao livre arbítrio de países que desejem proteger a sua indústria a todo custo, ao arripio do princípio das práticas leais de comércio. Conforme os dados apresentados na seção anterior, observa-se que os países, inclusive o Brasil, têm recorrido à legislação *antidumping* para proteger os mais diversos setores produtivos de suas economias.

Referências

- BRASIL. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 1995. Seção 1.
- BRASIL. Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 2003. Seção 1.
- BRASIL. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 1995. Seção 1.
- BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Seção 1.
- BRASIL. Secretaria de Comércio Exterior. Circular nº 21, de 2 de abril de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 abr. 1996. Seção 1.

CARLUCI, J. L. *Uma introdução ao direito aduaneiro*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARVALHO, M. A.; SILVA, C. R. L. *Economia internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, C. P. P. et al. *Novo regulamento aduaneiro*. Brasília, DF: Lux, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Agreement on implementation of article VI of the general agreement on tariffs and trade 1994*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/antidum2_e.htm>. Acesso em: 15 jun. 2003.

Recebido em: 12.3.2003

Aprovado em: 22.7.2004